

Nota Técnica nº 2594944/2025

**CONTRIBUIÇÃO DA CAESB
À AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2025 – ADASA**

Alteração do Módulo I do MRT

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA – RTP.....	3
2.1	 Critérios de Índice de Aproveitamento	3
3.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	6

1. INTRODUÇÃO

O presente documento tem como objetivo apresentar a contribuição e informações adicionais à Audiência Pública nº 005/2025-ADASA, que trata da proposta de alteração do Módulo I do Manual de Revisão Tarifária Periódica – MRT dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal.

2. REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA – RTP

A Revisão Tarifária Periódica – RTP é um processo regulatório realizado a cada quatro anos, com o objetivo de revisar os valores das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Essa revisão pode resultar em aumento ou redução das tarifas, conforme alterações na estrutura de custos, investimentos realizados, eficiência operacional e condições de mercado da Caesb.

O processo é conduzido pela Agência Reguladora e segue metodologia definida no Manual de Revisão Tarifária – MRT, documento normativo que estabelece as regras, metodologias, critérios e procedimentos para a realização da RTP.

O MRT é dividido em quatorze módulos temáticos, sendo que cada um deles aborda um aspecto específico do processo tarifário. O Módulo I do MRT trata da Base de Ativos Regulatória – BAR, que é um dos elementos centrais para o cálculo da tarifa dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A proposta de versão 4.0 do Módulo I do Manual de Revisão Tarifária – MRT, objeto da Audiência Pública nº 005/2025-ADASA, traz alterações pontuais visando aprimorar o texto e esclarecer processos, além de ajustar prazos para melhoria da condução do levantamento da BAR por parte da Caesb.

Com base na Nota Técnica N.º 11/2025 - ADASA/SEF/CORE, a Caesb apresenta as seguintes considerações sobre os Critérios de Índice de Aproveitamento.

2.1 Critérios de Índice de Aproveitamento

O índice de aproveitamento é um critério utilizado no Módulo I do MRT para definir o percentual de utilização dos ativos elegíveis para compor a Base de Ativos Regulatória. Esse índice determina, por exemplo, o quanto da área de um terreno é efetivamente aproveitado para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Por meio do Ofício Nº 36/2025 - CAESB/DR/RRE, encaminhado no Processo SEI 00092-00000643/2025-38, a Caesb solicitou que as áreas, dos terrenos relativos as captações em operações e destinadas a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, fossem consideradas com 100% de aproveitamento e, segeriu a redação a seguir:

V - No caso das Captações em operação, em que os terrenos foram adquiridos de forma a assegurar a devida proteção aos mananciais, ainda que não existam construções nessas áreas, o Índice de Aproveitamento será de 100%, haja vista que a finalidade dessas áreas é evitar/impedir a sua ocupação.

A Adasa propôs na minuta da versão 4.0 do Módulo I que o texto referente aos critérios de aplicação do Índice de Aproveitamento (IA) fosse complementado, para que estejam expressas as regras para os seguintes tipos de instalações: Captações, Barragens, Elevatórias, Reservatórios e Booster.

Com essa alteração, os subitens III e IV do item 157 da versão 3.0 do Módulo I do Manual de Revisão Tarifária – MRT passarão a ser os subitens III e IV do item 159 da versão 4.0 com a seguinte redação:

"III. Quando as instalações ou equipamentos, de uma estação de tratamento, de uma captação, de uma barragem, de UTS, de uma estação elevatória, de reservatório, e de booster, não ocuparem toda a área aproveitável do terreno e este não puder ser legalmente fracionado para fins de alienação, pode ser considerada, a título de reserva operacional, uma área adicional de até 20% sobre o total do terreno efetivamente utilizado; e

IV. No caso de terrenos com edificações nas unidades operacionais citadas no item III, pode ser considerada, como aproveitável, uma área adicional de até 10% da área total do terreno. Esse percentual pode ser considerado apenas em virtude de áreas verdes efetivamente existentes."

Diante desse posicionamento cabe a Caesb esclarecer que os terrenos relativos as captações e barragens em operação foram adquiridos de forma que fosse assegurada a devida proteção aos mananciais, conforme preconiza o novo Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei 12.651/2012, atualizando as normas ambientais brasileiras buscando um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental

A referida lei dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo normas para uso, conservação e recuperação de áreas florestais e demais formas de vegetação no território nacional e apresenta os principais pontos a seguir:

- Proteção de áreas de preservação permanente (APPs): Define regras para margens de rios, encostas, nascentes e outros locais sensíveis, visando proteger recursos hídricos e biodiversidade.
- Reserva Legal: Estabelece o percentual mínimo de vegetação nativa que deve ser mantido em propriedades rurais, variando conforme o bioma e a região do país.
- Cadastro Ambiental Rural (CAR): Institui o CAR como instrumento obrigatório para registro das áreas de vegetação protegida em imóveis rurais.
- Regras para uso sustentável: Permite o uso racional dos recursos naturais, desde que respeitadas as normas de proteção ambiental.

- Recuperação de áreas degradadas: Determina procedimentos para recomposição de vegetação em áreas desmatadas ilegalmente.

Os terrenos relativos as captações e barragens se enquadram no conceito de Áreas de Preservação Permanente, que são zonas protegidas com função ambiental para preservar recursos hídricos, biodiversidade, estabilidade geológica, solo e bem-estar humano.

A Lei 12.651/2012 estabelece critérios para delimitação dessas áreas, como faixas marginais de cursos d'água, encostas com declividade superior a 45º, restingas, manguezais, topo de morros, entre outras, com larguras mínimas específicas conforme o tipo de área. Também prevê exceções e condições para uso em áreas urbanas e rurais consolidadas, além de medidas para recomposição em caso de supressão de vegetação.

As APPs ajudam a proteger rios, nascentes e mananciais, garantindo a qualidade e disponibilidade da água e sua preservação dessas áreas evita erosões e enchentes, contribuindo para a segurança ambiental e humana.

O art. 4º do novo Código Florestal considera como Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Salientamos que os terrenos das captações e barragens, foram adquiridos pela Caesb de forma que fosse assegurada a devida proteção aos mananciais, conforme preconiza a Lei 12.651/2012, considerando a sua função ambiental para preservação dos recursos hídricos, biodiversidade, estabilidade geológica, solo proteção dos mananciais, impedindo a sua ocupação ou exploração.

Nesse sentido, solicitamos apreciação dessa Agência para que tais áreas sejam consideradas com Índice de Aproveitamento equivalente a 100%.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CAESB salienta a importância de que as contribuições apresentadas no presente documento sejam avaliadas e consideradas na revisão do Módulo I do MRT, em razão da relevância da matéria para a definição da Base de Ativos Regulatória e, conseqüentemente, para a sustentabilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal, bem como para a expansão desses serviços e manutenção dos altos índices de qualidade historicamente alcançados pela Concessionária.

Brasília, 08 de dezembro de 2025.

CAESB – DR – RRE
Superintendência de Regulação
ALINE BATISTA DE OLIVEIRA SOARES
Superintendente

CAESB - DR - RRE - RREE
Gerência de Regulação Econômica
JÁINA MARIA BORGES DOS SANTOS
Gerente

Página de assinatura(s) do documento

Dados do Documento

Domínio:	https://sistemas.caesb.df.gov.br/gdoc/Verificador
Id. do Item Arquivístico:	279880
Doc. Id.:	2594944
Quantidade de Páginas:	6
Documento:	Nota técnica
Assunto:	Manifestação Caesb AP 005/2025
Classificação:	995 - PEDIDOS, OFERCIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS
Interessado:	RRE - SUPERINTENDENCIA DE REGULACAO

Nenhum anexo.:

Lista de Signatário(s):

Documento assinado eletronicamente por **JAINA MARIA BORGES DOS SANTOS, GERENTE DE PROCESSOS (RRE), Mat.: 526029**, em 08/12/2025 as 17:47, conforme horário oficial de Brasília-DF, fundamento no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **ALINE B DE OLIVEIRA BRITES, SUPERINTENDENTE (RRE), Mat.: 525502**, em 08/12/2025 as 17:49, conforme horário oficial de Brasília-DF, fundamento no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.